

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS
POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA
DO ESTADO**

VALTER MOURA DO CARMO

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

JORGE HECTOR MORELLA JUNIOR

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da democracia, direitos políticos, movimentos sociais e filosofia do estado [Recurso eletrônico on-line]
organização CONPEDI

Coordenadores: Jorge Hector Morella Junior; José Querino Tavares Neto; Valter Moura do Carmo – Florianópolis:
CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-388-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da democracia. 3. Direitos políticos. IV
Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

TEORIAS DA DEMOCRACIA, DIREITOS POLITICOS, MOVIMENTOS SOCIAIS E FILOSOFIA DO ESTADO

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, que possui parte dos artigos aprovados e apresentados no Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities”, uma realização do CONPEDI, em parceria com a Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da atual crise sanitária, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No Grupo de Trabalho Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado I, foram apresentados 24 artigos que discutiram temas relacionados as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e a Filosofia do Estado:

1. A CARTOGRAFIA DA DEMOCRACIA REPRESENTATIVA E AS SEGMENTARIEDADES, DISCURSIVIDADES E INSEGURANÇAS NO FEDERALISMO ASSIMÉTRICO BRASILEIRO NA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO, de autoria de Emerson Penha Malheiro e Luis Delcides R Silva;

2. TEORIA DA DEMOCRACIA E CAPITAL: A CRÍTICA DO ESTADO E DO DIREITO EM ROSA LUXEMBURGO E SUA RELEVÂNCIA PARA O BRASIL CONTEMPORÂNEO, de Lucas Santos de Almeida, Ana Maria Viola De Sousa, Jessica Rotta Marquette;

3. INFÂNCIA E DEMOCRACIA: O EXERCÍCIO DE DIREITOS POLÍTICOS POR CRIANÇAS E ADOLESCENTES, de autoria de Lygia Maria Copi e Luiz Eduardo Peccinin;
4. ANÁLISE DA DESPROPORÇÃO DE REPRESENTAÇÃO ENTRE OS ESTADOS NA COMPOSIÇÃO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS NO BRASIL EM RELAÇÃO À PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS, de Alexandre Lagoa Locatelli;
5. O CRIME DE CORRUPÇÃO ELEITORAL E O CONTROLE SOCIAL FORMAL: DESAFIOS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA DEMOCRACIA REAL, de autoria de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes e Pedro Henrique Guimarães;
6. MANDATOS COLETIVOS E COMPARTILHADOS NO PODER LEGISLATIVO: POTENCIALIDADES DE INOVAÇÃO DEMOCRÁTICA E PROPOSTAS DE REGULAÇÃO, de Alexandre Montagna Rossini;
7. O ESTADO EM TEMPOS LÍQUIDOS: A ASCENSÃO DAS CORPORações TRANSNACIONAIS NA SOCIEDADE GLOBALIZADA, de autoria de Alessandra Vanessa Teixeira, Francine Cansi e Liton Lanes Pilau Sobrinho;
8. ENTRE O SACERDOTE E O PROFETA: DIREITO E CONFLITO NO MANIFESTO DO “CRITICAL LEGAL STUDIES MOVEMENT”, de autoria de Juan Pablo Ferreira Gomes;
9. A EXPECTATIVA DA DEMOCRACIA PARTICIPATIVA NO BRASIL: DA CRISE NA REPRESENTAÇÃO À SAÍDA, de autoria de Lucas Fernandes Pompeu;
10. FUNDO PARTIDÁRIO E FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA: ANÁLISE SOBRE AS ALTERAÇÕES PROPOSTAS PELO PROJETO DO NOVO CÓDIGO ELEITORAL APROVADO PELA CÂMARA DOS DEPUTADOS, de Denise Goulart Schlickmann e Orides Mezzaroba;
11. REPENSANDO A RESISTÊNCIA INDÍGENA: REFLEXÕES SOBRE A TESE DO MARCO TEMPORAL A PARTIR DO CASO DA TERRA INDÍGENA DE PALMAS/PR, de autoria de Ricardo Silveira Castro;
12. A CONCEPÇÃO DE DEMOCRACIA EM RONALD DWORKIN, de Jacob Arnaldo Campos Farache, José Claudio Monteiro de Brito Filho e Jean Carlos Dias;

13. A DESOBEDIÊNCIA CIVIL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DO ORDENAMENTO JURÍDICO EM ESPINOZA E MELO, de autoria de Jaime Leônidas Miranda Alves;

14. O QUE ESPERAR DA HISTÓRIA: A DERROCADA DO NEOLIBERALISMO OU DOS ANSEIOS DEMOCRÁTICOS?, de Julianna Moreira Reis;

15. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA E SEUS REFLEXOS NAS RESPECTIVAS INSTÂNCIAS PARTIDÁRIAS, de autoria de Horácio Monteschio e José Laurindo De Souza Netto;

16. A QUESTÃO DA VERDADE: UM ESTUDO FILOSÓFICO SOBRE A FAKENEWS, de autoria de Ana Flávia Costa Eccard e Salesiano Durigon;

17. AS POLÍTICAS PÚBLICAS COMO MEIO DE FORTALECIMENTO DAS IGUALDADES SOCIAIS E CIDADANIA, de Juliana Vendramini Durlo, Aline Ouriques Freire Fernandes e Plínio Antônio Britto Gentil;

18. A OBEDIÊNCIA MILITAR FACE A DESOBEDIÊNCIA CIVIL: ENTRE O GOLPE E A REVOLUÇÃO, de autoria de José Maria Barreto Siqueira Parrilha Terra, Heleno Florindo Da Silva e Dauray Cesar Fabríz;

19. HIPERTROFIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL À LUZ DO PODER MODERADOR, de Ivan Ludovice Cunha e Ricardo Pereira Pérez;

20. A TEORIA DA SEPARAÇÃO DE PODERES À LUZ DOS FILÓSOFOS, de autoria de Ivan Ludovice Cunha e Sara Lacerda De Brito;

21. DEMOCRACIA BRASILEIRA SOB PERIGO? UMA ANÁLISE À LUZ DOS ELEMENTOS DA JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, de Emerson Francisco De Assis;

22. A DEMOCRACIA CONTÍNUA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL, de autoria Júlia Francieli Neves de Oliveira e Leonel Severo Rocha;

23. É POSSÍVEL CONTROLAR A GLOBALIZAÇÃO? UMA ANÁLISE DAS SOLUÇÕES PROPOSTAS POR CARRILLO SALCEDO, de Francieli Puntel Raminelli;

24. A BUSCA PELA HORIZONTALIDADE DO PODER: UMA ANÁLISE COMPARATIVA DE ORGANIZAÇÕES QUE ATUAM EM PROL DE DIREITOS DAS MULHERES NO BRASIL, de autoria de Gabriela Lima Ramenzoni, Tais Fernanda Oliveira Silva e Renata Franciele Tavante.

É esse rico conjunto de pesquisas sobre as Teorias da Democracia, Direitos Políticos, Movimentos Sociais e Filosofia do Estado que temos a honra de apresentar à comunidade científica, na perspectiva de que esses trabalhos possam contribuir para a construção de um mundo fraternal, mais justo e consciente da importância da ciência.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

#ContinuePesquisando

Prof. Dr. Jorge Hector Morella Junior (Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI)

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto (Universidade Federal de Goiás – UFG)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

A DEMOCRACIA CONTÍNUA NA CONSTITUCIONALIZAÇÃO NO DIREITO DE FAMÍLIA NO BRASIL

CONTINUOUS DEMOCRACY IN THE CONSTITUTIONALIZATION OF FAMILY LAW IN BRAZIL

**Júlia Francieli Neves de Oliveira
Leonel Severo Rocha**

Resumo

Analisam-se as repercussões jurídicas das diferentes formas de constituição familiar, geradas pela transformação social, objetiva-se ampliar a diversidade da produção das fontes de sentido do Direito, que geram conflitos no âmbito familiar, visando o reconhecimento jurídico das diferentes formas familiares. Conclui-se que as novas formas de solução de conflitos podem ser ampliadas por meio da perspectiva da democracia contínua, método é histórico e construtivista.

Palavras-chave: Afetividade, Direito constitucional, Direito de família, Democracia social

Abstract/Resumen/Résumé

The legal repercussions of the different forms of family constitution, generated by social transformation, are analyzed. The aim is to expand the diversity of the production of sources of meaning in Law, which generate conflicts in the family environment, aiming at the legal recognition of different family forms. It is concluded that the new forms of conflict resolution can be expanded through the perspective of continuous democracy, the method is historical and constructivist.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Constitutional right, Family right, Social democracy

INTRODUÇÃO

O Direito Constitucional, que era o Direito do Estado, tornou-se o Direito da Sociedade; o Direito Constitucional, que estava fechado em si, conectou-se não somente com outras áreas do Direito, mas com outras áreas da sociologia, filosofia. Neste sentido o direito constitucional tornou-se a reflexão da democracia, neste estudo analisar-se-á os modos de afirmação, expressão e proteção dos direitos fundamentais no direito de família (ROUSSEAU, 2015).

Apresenta-se o importante momento de transição que a sociedade contemporânea esta passando, em relação às várias composições familiares e o sistema do direito. Com reconhecimento das diversas formas de família, que tem igualmente consequências complexas, criadoras de novas dificuldades e o tratamento dos conflitos familiares que podem ser ampliados segundo Rousseau por meio da democracia contínua, perspectiva da democracia plural, um caráter inovador da democracia moderna a partir da concretização da constitucionalização pela participação do povo.

Percebe-se, que os valores constitucionais exprimem essa tensão constitutiva da consciência humana, como do principio da liberdade, do principio da afetividade, devido as grandes promessas, basta analisar as formas de igualdade entre os homens e as mulheres, a liberdade individual, são entre outros, valores constitucionais que a exclusão e as injustiças sociais revelam-se ineficazes (ROUSSEAU, 2015).

Diante dessa insuficiência das promessas constitucionais e a miséria do mundo nasce a possibilidade de uma crítica da positividade social, crítica à autoridade reforçada pelo fato de poder se enraizar não em um outro lugar ideológico, mas diretamente nos valores enunciados pela constituição. Assim, os valores constitucionais permitem ao ser humano a capacidade de tomar consciência do estatuto de cidadão, isto é, de sujeito de direito autônomo, capaz de se autodeterminar, de criar sua própria história, de refleti-la, de discuti-la e de pensá-la (ROUSSEAU, 2015).

Rocha destaca a importância da epistemologia jurídica que é um espaço em permanente construção, cujos limites, paradoxalmente, quanto mais se determinam e objetivam, mais produzem lacunas e vazios. Portanto a epistemologia deve aproximar-se da democracia e inserção social (ROCHA, 2003).

Para Rosanvalon a expressão democracia contínua foi elaborada por Dominique Rousseau para explicar a perspectiva “*démocratie plurielle*”. Sem voltar à inspiração democrática e não liberal na qual foi pensada, no momento da Revolução, uma instituição de controle da representação, deve-se destacar a crítica sobre dois aspectos: a figura do litigante e a do indivíduo. A figura do cidadão é múltipla, plural; ela não se reduz ao eleitor e ao direito de voto; mas sim de inserção social dos direitos sociais, de acordo com a realidade atual (ROSANVALON, 2000, p. 412).

As dimensões amorosas na globalização adquirem também um aspecto mais amplo e assim são cada vez mais constitutivas de demandas familiares pela evolução do Direito, originando novos vínculos jurídicos nessas relações, e novas formas de solução de conflitos (ROCHA, 2018).

Neste sentido, o presente estudo não fará somente uma simples análise de textos jurisprudenciais no Brasil, mas tecerá considerações sobre as transformações do indivíduo no sistema social visando contribuir para uma maior compreensão e consciência da democracia. Tendo em vista, que a figura do povo introduzida no caos provocado pela globalização dê às sociedades a chave para a compreensão da realidade para que se tornem visíveis para si mesmas, para promover uma maior integração, reflexão e democratização das questões sociais.

A metodologia utilizada será histórica, em virtude da análise do tempo e também construtivista, segundo Luhmann observada desde a posição construtivista, a função da metodologia não consiste unicamente em assegurar uma descrição correta (ou errada) da realidade. Trata-se das informações internas ao sistema, os métodos permitem à investigação científica surpreender-se a si mesma (LUHMANN, 2007, p.22).

1. AS TRANSFORMAÇÕES DA INTIMIDADE NO SISTEMA SOCIAL

Ao longo das últimas décadas o debate sobre a crise da família, no Ocidente, foi propiciado pelos efeitos da generalizada aceitação social do divórcio, do declínio da instituição do casamento e da baixa taxa de fecundidade. Para compreender as transformações sociais em termos de relacionamentos, observam-se as mudanças culturais, onde as pessoas foram recebendo uma educação que as fizeram ser mais independentes de estruturas religiosas, sociais e políticas.

O ponto em comum existente entre a família antiga e a família moderna, na compreensão do autor, consiste em contribuir para a função da reprodução biológica e social da sociedade, e ambas procuram manter e melhorar a posição da família no espaço social de uma geração a outra (SINGLY, 2007).

Hoje o mundo impulsiona a sociedade a pensar diferenças e pluralidades. Entretanto, indicando também a compreensão de que se delineara o enfraquecimento da família, quanto sugeriram a análise do surgimento de novos modelos familiares, caracterizados, por sua vez, pelas mudanças nas relações entre os sexos e as gerações, tais como: controle mais intenso da natalidade, autonomia da sexualidade, inserção massiva da mulher no mercado de trabalho, questionamento do relacionamento paternal.

Contudo, é inegável a pluralidade de formas de relacionamentos de identidades, devido à diversidade cultural. Em 1976, foi publicado o 1º volume da História da sexualidade “A vontade de saber”. Trata-se de “uma primeira abordagem” de uma série de estudos históricos, que resultariam em seis volumes, sendo o segundo intitulado: A carne e o corpo. Que sofreu profundas modificações temáticas e cronológicas, que levaram à publicação, apenas em 1984, de O uso dos prazeres (vol. 2) e O cuidado de si (vol. 3).

O livro a História da sexualidade III, no capítulo *O corpo*, em *O cuidado de si*, mostra-se, como na época helenística, que a mudança na Dietética e na problematização da saúde se deu por meio “de uma definição mais extensa e detalhada das correlações entre o ato sexual e o corpo, uma atenção mais viva à ambivalência de seus efeitos passa-se a temer o ato sexual, pelo conjunto de seus parentescos com as doenças e o mal” (FOUCAULT, 1984, p. 233). Ou seja, a atividade sexual produz uma inquietação mais intensa, sendo problematizada, cada vez mais, em termos patológicos e morais.

Foucault percebe, então, que enquanto questionava a relação entre a concepção jurídica do poder e a sexualidade, formulava uma crítica o bem mais radical do que a crítica à teoria do desejo e, com ela, à psicanálise, definida por ele, em termos explicitamente lacanianos, como a “teoria da mútua implicação essencial entre a lei e o desejo” (FOUCAULT, 1984, p. 211).

Neste sentido, as importantes pesquisas coordenadas por François de Singly, com uma clara pretensão de propor uma análise geral da família contemporânea ocidental, a questão principal gira em torno do desenvolvimento do individualismo, tema central para a teoria da família conjugal onde se localizam seus estudos (SINGLY, 2007). Observa-se

nessa teoria a dialética da privatização/controlado social, isto é, a relação estabelecida entre o indivíduo que se individualiza e um “Estado” que constrói as condições para que isso ocorra (DECHAUX, 2008).

Segundo Singly aborda a família em seu processo de autonomização da parentela e dependência do Estado, tese que navega na direção contrária à ideia de privatização das relações familiares. Nesse sentido, para ele: “A família contemporânea pode ser definida pelo peso de uma exigência específica, a demanda por parte dos homens e das mulheres de obter satisfações relacionais, afetivas no seio do casal, associado à demanda de um reconhecimento da personalidade de cada um dos filhos” (SINGLY, 2007, p. 58). Tais exigências, próprias do espaço privado, só podem ser feitas e satisfeitas, se assim o forem, pela instância responsável pela regulação dos comportamentos privados - o Estado. No prefácio da obra *Família e Individualização* Singly discorre sobre o processo de nascimento do “indivíduo individualizado” e seus efeitos na vida conjugal e familiar (SINGLY, 2007).

Beck explica como a sociedade moderna houve interrompido, em grande medida, o conceito de família tradicional e os diferentes tipos de relacionamento amoroso surgidos com a chegada da contemporaneidade (BECK, 1998, p. 177). Investigam todos os tipos de relacionamentos a larga distancia e como as novas formas de comunicação permitem que estas se mantenham e se consolidam, perpassando desde os matrimônios cujos integrantes vivem em países distintos e que conectam culturas e continentes (ex: Skype). Como resultado as famílias territoriais convertem-se em globais (BECK, 1992).

As novas famílias apontam um aspecto positivo para a globalização, como é a criação de um espaço intermediado pelo mundo tecnológico que aproximam as pessoas. Apesar do problema de poder viver o paradoxo de que as pessoas que mais querem estão longe de você e que, em contrapartida, temos elas ao nosso lado pratica-se a arte de viver juntos nem que seja virtualmente (BECK, 1998, p. 127).

Denota-se também, a afirmação de que, as sociedades ocidentais contemporâneas são marcadas por dois imperativos: o da construção da identidade pessoal original do indivíduo e do indivíduo autônomo. Tais imperativos, que levam Singly a considerar as sociedades ocidentais contemporâneas como sociedades individualistas, seriam, segundo o mesmo, responsabilidades da família ou, mais propriamente, do casal conjugal e seus filhos. Em suas palavras, no contexto atual, a família mudou para produzir esses indivíduos (SINGLY, 2007).

As transformações que Singly e vários outros autores destacam como marcas da família contemporânea, como por exemplo, o aumento do divórcio, da coabitação, a redução dos casamentos, etc., são por ele tomadas para ilustrar o nascimento do que nomeia de uma “família individualista e relacional”, ou “família moderna 2”, ou ainda de “família da segunda modernidade”. Essa família seria o grupo social responsável por oferecer suporte ao indivíduo autônomo que não quer deixar de conviver com os demais. A concepção de individualização apresentada por Singly não pressupõe um indivíduo egoísta que se forma sozinho, trancado em si, mas, um indivíduo que necessita interagir com o meio social, interligando a vida privada com a esfera pública, ou, como ele mesmo diz, trata-se de indivíduos que “(...) querem, ao mesmo tempo, ter asas e criar raízes”. (SINGLY, 1984, p. 135-140).

De fato, é a própria esfera pública, apresentada por Singly como “o Estado”, que oferece suporte para que o processo de individualização ocorra e que a família o assuma, garantindo para cada um de seus membros um espaço privado onde possam se desenvolver. Desse modo, para Singly, esse espaço privado caracteriza-se no nível da relação conjugal, pela maior independência das mulheres, a possibilidade de divórcio mútuo, o fim da autoridade parental e, no nível da relação pedagógica, com o desenvolvimento da negociação das necessidades da criança (SINGLY, 1984).

Do ponto de vista da instrução das decisões jurídicas no direito de família, prossegue, esses modelos servem de pano de fundo cognitivo, uma espécie de pré-compreensão do problema. Os modelos de famílias, são construções especificamente sociais mas que tem um amparo jurídico. Essa diferença reflete a condição essencial da resolução jurídica dos conflitos sociais: para isso, do ponto de vista normativo, o sistema jurídico deve constituir-se como uma realidade própria, um enclave de realidade entre realidades, observando o caso concreto.

Como processo de individualização se comporta no Brasil é uma das questões que se coloca nesta pesquisa. Apesar de haveremos poucos estudos voltados para esta questão, podemos afirmar que a individualização é um fato que se apresenta a *posteriori*, inclusive como forma de demonstrar a transformação da família patriarcal e a afirmação da família nuclear e democrática. Esses estudos são influenciados por uma leitura da sociedade brasileira a partir do processo de modernização. Do mesmo modo, pelas análises realizadas por François de Singly de como a modernidade se afirma e é ultrapassada no mundo ocidental.

Na modernidade em que as relações familiares são extremamente complexas e ressignificadas, o direito precisa promover novas formas de organização, diálogos e capacidades para observar os conflitos gerados (ROUSSEAU, 2015). Neste sentido, a tratamento dos conflitos familiares pode ser ampliada por meio da democracia contínua, visando a “*inserção sócial*”, contida nas reflexões que faz a respeito da nova significação que os direitos sociais deveriam ter à luz da realidade contemporânea (ROSANVALLON, 2000, p. 412).

Podemos chegar à concepção de que não é apenas a realidade social de atores que produz o direito, mas o inverso também procede: o direito cria realidade social, no sentido de que o código enseja que os atores sociais reordenem suas ações e expectativas conforme a lógica jurídica subjacente às interações (TEUBNER, 1986).

O reconhecimento de que vivemos na era global em sociedades multiculturais, compostas de uma pluralidade de identidades, instiga a importância do destaque do olhar dos outros, na dimensão relacional presente no processo constitutivo da identidade pessoal dos indivíduos, em que os outros significativos são, em geral e prioritariamente, o cônjuge ou o parceiro para um homem ou uma mulher, os pais para os filhos e reciprocamente, ou seja a família contemporânea se define mais pelas relações internas travadas no cerne familiar e menos como instituição (SINGLY, 1984).

2. Sociologia da família contemporânea e a sua relação com o Direito

O Direito atravessa uma outra fase teórica, o avanço para a discussão a respeito da reflexão da família contemporânea que é relacional, é privada e pública, é individualista e precisa de horizonte intergeracional, ou seja eixos norteadores através dos quais explicita suas ideias. Esse entendimento é a perspectiva condutora das análises de Singly em Sociologia da família contemporânea, que aborda a individualização das relações familiares, especificamente na França, estabelecendo associações entre as mudanças da modernidade e seus efeitos na família. O autor, focaliza os comportamentos interpessoais no âmbito conjugal, procurando demonstrar que, nas sociedades contemporâneas ocidentais, os indivíduos possuem uma dimensão relacional presente no processo constitutivo da identidade pessoal dos indivíduos (SINGLY, 2007).

A característica referente ao duplo movimento da família contemporânea de ser privada e, ao mesmo tempo, pública, é destacada pelo autor, que apreende a família como

um espaço no qual os indivíduos acreditam proteger mais a sua individualidade, suas relações internas, ao tempo em que sofrem intervenção da instituição Estatal mediante a regulação legislativa, como por exemplo: regulação das uniões homoafetivas (SINGLY, 2007).

O autor, que formula uma abordagem sociológica da percepção de como se expressam sentimentos e emoções no âmbito da família durante o século XX, destaca a predominância, a partir da segunda metade desse século, de relações menos hierarquizadas, quer entre o casal, quer entre pais e filhos, ambas sob o olhar atento dos agentes do Estado (demógrafos, psicólogos, assistentes sociais e sociólogos). Assinala, todavia, que os conflitos não deixam de existir no contexto familiar. Singly examina detalhadamente as relações travadas entre Estado, escola e família (SINGLY, 2007).

Nesse sentido, reflete sobre análises de Parsons, contrapondo-se à sua ideia, predominante na sociedade norte-americana nos anos 1950, de que toda responsabilidade assumida pela instituição escolar é retirada da família. Na tentativa de elucidar os elos existentes entre a família e a escola, Singly ratifica algumas concepções de Àries (ÀRIES, 1981, p. 234), como aquela de que as preocupações educativas são pilares norteadores da família moderna, e de Bourdieu (BOURDIEU, 1996, p. 224), ao salientar a predominância do capital escolar nas sociedades contemporâneas.

Um esboço da tendência geral dos processos de formação familiar pelas novas gerações é traçado por Singly com o desuso da recorrência aos casamentos arranjados e questionando se as alianças são seladas apenas pelo amor e pelo desinteresse (SINGLY, 2007). O autor utiliza, então, o conceito de capital cultural formulado por Bourdieu (BOURDIEU, 1996) para apreender algumas mediações que tornam possível o amor desinteressado e a defesa dos interesses sociais o corpo e o caráter revelam os capitais escolares e sociais.

O aparato conceitual construído por Pierre Bourdieu é fecundo para a análise das condições da dominação masculina como violência simbólica. As suas conseqüências para a reflexão sobre as possibilidades de resistência e de um Direito transformador são evidentes e inerentes à própria elaboração do sociólogo. Enquanto violência simbólica, a dominação masculina se constrói na história tomando como essências construções, formas

de classificação a partir de princípios de visão e divisão cujo objetivo é a construção de uma ordem de dominação e que, sexual, tem no masculino o seu paradigma.

Pelo habitus se constata a construção de hexis corporal sob a matriz da cosmovisão androcêntrica, de modo relacional em que homem e mulher, e também gays e lésbicas, de forma consciente e inconsciente, têm seus corpos construídos ao modo da ordem de dominação. Essa forte construção teórica é já uma resistência à ordem de dominação. Da natureza relacional da dominação simbólica se conclui que toda ação transformadora deve transformar também aquele que a empreende, quer dizer, deve incluí-lo em seu questionamento (BOURDIEU, 1990).

Singly demarca que o período contemporâneo se caracteriza pelo maior domínio do destino individual e familiar, devido a um sistema de valores que aprova a autonomia e a recusa dos indivíduos em seguirem costumes referentes ao desempenho dos papéis sociais de marido e esposa, das gerações passadas. Destacam-se duas formas de famílias modernas: A família modernidade 1: está centrada no grupo, e os adultos estão a serviço da família e, principalmente, das crianças. Já a família moderna 2: ocorrer a partir dos anos 1960, quando a modernidade na Europa muda de direção e entra no período denominado por Giddens (GIDDENS, 1991, p. 177), de “modernidade avançada”, a família atribui peso ao processo de individualização (SINGLY, 2007).

Esta segunda fase da família contemporânea, do ponto de vista das relações entre os sexos, é assinalado por Singly: diminuição sensível da dependência objetiva da mulher, manutenção dos investimentos profissionais e domésticos diferenciados segundo o sexo e fuga dos papéis sexuais que surgiram com o compromisso conjugal. No entender do autor, o movimento de individualização que perpassa as relações conjugais encontra-se inacabado, indicando a permanência das desigualdades do trabalho doméstico, devido à atribuição desse trabalho às mulheres, bem como a exclusão dos homossexuais do casamento. Considera que as sociedades ocidentais não seguem nem seguirão um processo similar de etapas, o que não significa que elas estejam ao largo da modernidade entendida sob a perspectiva da individualização (SINGLY, 2007).

Percebe-se, a cultura pós-moderna, ou seja, no interior de uma sociedade que conseguiu neutralizar a apatia, o que fundamentava o impulso modernista, isto é, a mudança. Com a dissolução da crença e da verdade divina e suprema, implantada pela sociedade burguesa, surgiu a institucionalização da dúvida. O processo de construção de

identidade pessoal, que possui uma multiplicidade de papéis e valores que se oferecem ao indivíduo, já não se faz acompanhar por referentes orientadores.

A partir do pressuposto de que nem sempre foi assim – no tocante a relação de dominação – e de que não há poder - pautado em identidade e diferença – inocente, conclui-se que é apontada a necessidade da desconstrução cultural da *naturalização* das identidades de feminino e masculino e a superação da *relação de dominação*, consolidada na opressão e inferiorização das mulheres, que não impediu o reconhecimento da identidade de mulher, mas que o tornou *distorcido* sob um olhar tendencioso e masculino (BOURDIEU, 1990).

Nesse sentido Sangly, faz uma reflexão, tal como a modernidade, a família se define por um futuro incerto, pois, embora os entraves e constrangimentos sociais estejam presentes, os indivíduos constroem suas histórias. Porém, o acúmulo dessas transformações resulta na imposição de nova imagem da família. Desse modo, a família perde sua função tradicional de reprodução econômica e passa a ser pensada como responsável pela realização pessoal de seus membros. A interpretação das relações familiares tem orientado a constituição das representações sociais sobre a família e os modos do Estado intervir nas relações familiares (SINGLY, 2007).

Conforme Rousseau, o problema é que a democracia está doente, e o populismo é o seu sintoma. Pois, o populista não acredita na capacidade política autônoma dos cidadãos ou na capacidade de os seres humanos se libertarem de suas emoções. Ele entende que o populismo emerge do atual momento democrático que é de crise generalizada, como por exemplo a crise da família, que se desagrega; crise da escola, que deixa de ser um santuário, entre outras.

Segundo Sieyès (SIEYÈS) o povo só pode falar, querer e agir por intermédio de seus representantes. Rousseau destaca que é essa forma política, a forma representativa, que está em crise, e dessa crise vem uma nova forma política, rompendo com a anterior, denominada “democracia contínua” (ROUSSEAU, 2015).

Portanto, o princípio de Rousseau é o oposto do que diz Sieyès¹ e o seu enunciado é simples: o direito que a Constituição dá a todo cidadão de “abrir a boca” permanentemente,

¹ SIEYÈS, Emmanuel Joseph (1748-1836): político, escritor e eclesiástico francês. Foi um dos líderes teóricos da Revolução Francesa e exerceu papel fundamental no consulado francês durante o Primeiro

de falar continuamente, isto é, entre dois momentos eleitorais e fora das eleições, para formular as regras da vida comum. A democracia contínua, portanto, não se reduz à esfera estatal, porque, se o poder está em toda parte, como disse Alain (CHARTIER, 1934), a palavra do cidadão, isto é, o pensamento também deve estar em toda parte. Ela não termina na porta das empresas, segundo uma expressão antiga, ela adentra nelas como adentra em todas as outras esferas sociais para dar à sociedade, não ao Estado somente, sua qualidade democrática (ROUSSEAU, 2015).

Observa-se a importância da construção política do povo, a longa história de lutas sociais pelo direito ao voto, direito à saúde, direito de dispor livremente do próprio corpo ocupa um lugar eminente, de constituir família não tradicional. Mas todas essas lutas buscam num dado momento o direito, porque só ele tem, nas sociedades de hoje, a capacidade de transformar uma reivindicação social em lei. O povo, assim, é um coletivo de cidadãos-sujeitos de direitos, ligados por esses direitos e conscientes de compartilhar a mesma experiência de direitos, que não ocorre somente na votação. Um presidente, um governo ou uma assembleia resultante do sufrágio universal dispõem de uma legitimidade eleitoral, não necessariamente de legitimidade democrática. Só adquirem essa legitimidade se exercerem o poder em condições que respeitem os direitos e as liberdades dos cidadãos (ROUSSEAU, 2015).

Contudo, os direitos humanos podem ser concebidos não como liberdades individuais, mas como “liberdades de relações”, nas palavras de Claude Lefort (LEFORT, 1980). Nota-se que as manifestações individualizantes na sociedade brasileira estão muito bem localizadas e só são possíveis graças a uma rede de relações que lhes oferecem suporte.

Percebe-se, que o reconhecimento formal, principalmente por parte da jurisprudência, tem desempenhado importante papel na busca pela igualdade de direitos sociais e civis dos gêneros, rompendo o sistema fechado das ordens do Antigo Regime e o substitui por um sistema aberto. O que os direitos humanos inauguram não é a criação de um espaço privado em que cada indivíduo se isolaria, mas a criação de um espaço público

Império. Entre suas principais obras destaca-se O que é o Terceiro Estado? que se tornou o manifesto da revolução. (Nota da **IHU On-Line**)

no qual o corpo e as ideias de cada homem podem circular livremente, confrontando-se necessariamente com os corpos e as ideias dos outros (ROUSSEAU, 2015).

3. As repercussões jurídicas da afetividade como elemento constitutivo do Direito de família no Brasil

Houve uma verdadeira reformulação na família. O modelo tradicional de família perdeu espaço para o aparecimento de uma “Nova Família”, mediante uma dissociação entre reprodução, sexualidade e conjugalidade, influenciada pelas transformações políticas, sociais, culturais e econômicas sofridas pela sociedade moderna (CAMPOS, 1993, p. 22).

O resultado mais importante dessa transformação familiar, entre reprodução e sexualidade, reside na construção de práticas e representações sociais nas quais a função primordial da conjugalidade deixa de ser o asseguramento da reprodução da espécie humana. Como função primordial da família, deve-se apontar, para além da sobrevivência material, para a sobrevivência psíquica e afetiva dos membros, seja na seara das famílias de origem, seja no âmbito das famílias instituídas por adultos que volitiva e reciprocamente se escolhem como companheiros afetivos – sexuais (MELLO, 2005, p. 33).

Recentemente, entendimentos atinentes ao direito e ao próprio processo civil, em especial aos direitos de família, foram modificadas em virtude de julgamentos do Supremo Tribunal Federal - STF. Por mais que sejam julgados de recursos de processos que versam sobre direitos individuais, como bem se sabe, o Supremo Tribunal Federal recebe casos que versam sobre questões de direitos, de forma que as matérias apreciadas pelos ministros ditam o próprio entendimento do ordenamento, gerando súmulas que unificam a jurisprudência.

Primeiramente, no dia 21 de setembro do ano passado, o Plenário do referido tribunal negou provimento ao Recurso Extraordinário (RE) 898060², no qual o pai biológico recorria contra acórdão que estabeleceu sua paternidade, o obrigando a arcar com as obrigações patrimoniais decorrentes do vínculo reconhecido.

O Recurso encontrava fundamento na existência de um pai afetivo, devendo o pai biológico ser eximido da responsabilidade. Segundo o relator do RE, ministro Luiz Fux, propôs a fixação da tese de repercussão geral de que: “A paternidade socioafetiva,

² STF. Notícias STF. Paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico, decide STF.2016.Disponível: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325781>>. Acesso em: 19 de maio. 2018.

declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Diante desta decisão constou-se no registro do filho o nome do pai biológico e do socioafetivo. Para o ministro relator, o reconhecimento, pelo ordenamento jurídico, de modelos familiares diversos daquele contemplado pela concepção tradicional, não autoriza ao julgador decidir entre a filiação afetiva e a biológica quando o melhor interesse do descendente for o reconhecimento jurídico de ambos os vínculos, de forma que as obrigações patrimoniais decorrentes da filiação também são contempladas.

Através das transformações dos costumes a Constituição deu uma nova dimensão à concepção de família, introduzindo, um termo generalizante: entidade familiar. E alargou o conceito de família, passando a proteger relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento; também emprestou juridicidade aos enlaces extramatrimoniais até então marginalizados pela lei, colocando o concubinato sob o regime de absoluta legalidade. As uniões de fato entre homem e mulher foram reconhecidos como entidade familiar, com o nome de união estável; a proteção também se estendeu aos vínculos monoparentais, formados por um dos pais e seus filhos (DIAS, 2007).

As famílias monoparentais constituem um exemplo de entidade familiar fora do contexto da conjugalidade. Seja oriunda de uma adoção singular, seja oriunda de uma procriação medicamente assistida, seja originária de uma reprodução natural, sem reconhecimento do respectivo pai, ou originária do falecimento de um dos progenitores, a entidade constituída pelo filho com qualquer ou apenas um de seus pais, configura uma família, conforme prevê a CF/88 no artigo 226 § 4 (CHAVES, 2011, p. 98).

Outro conceito de família é a entidade formada por parentes que não são pais e filhos, que se pode chamar de família anaparental, por exemplo: a convivência duradoura de dois irmãos que reúnem esforços para construção do patrimônio. Entende-se na doutrina brasileira que, no caso de falecimento de um deles, é iníqua a solução de dividir o patrimônio igualmente entre todos os irmãos, como herdeiros colaterais, em nome da ordem de vocação hereditária (DIAS, 2007, p. 47).

Ainda atinente ao direito de família, o STF concluiu julgamento, no dia 10 de maio de 2017, que discutia a equiparação entre cônjuge e companheiro para fins sucessórios. A referida decisão partiu do julgamento, pelos ministros, dos Recursos

Extraordinários 646721 e 878694³, trazendo à baila a própria questão da união homoafetiva no que concerne às questões sucessórias.

Quanto ao julgado, o tribunal fixou tese válida para ambos os processos, “no sistema constitucional vigente é inconstitucional o artigo 1.790 do Código Civil/2002, tendo em vista a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado tanto nas hipóteses de casamento quanto nas de união estável, o regime do art. 1.829 do CC/2002”⁴.

Segundo o relator do RE 878694, o ministro Luíz Roberto Barroso, mesmo que a equiparação dos institutos frente à sucessão já tivessem sido matéria de lei (Lei 8.971/1994 e a Lei 9.278/1996), o Código Civil de 2002 não contemplou a questão. Isso porque, segundo o ministro, o código foi fruto de um debate realizado nos anos 1970 e 1980, anterior a várias questões que se colocaram na sociedade posteriormente. Portanto, o Código Civil é de 2002, mas ele chegou atrasado relativamente às questões de família.

O direito em si está em constante movimento. Todos os aspectos da vida em sociedade influenciam na criação do direito, da mesma forma que o direito criado influencia diretamente na sociedade. Sob esse mesmo diapasão, é evidente que o direito que emana da sociedade para a sociedade acompanha os fatos, devendo cumprir com as demandas criadas pela sociedade à qual foi criado.

O Código Civil de 1916 conceituava a “família” como algo constituído unicamente pelo matrimônio. Era uma visão extremamente tradicionalista, no sentido que vedava a dissolução do casamento, estabelecia distinções entre os próprios membros da família (patriarcalismo) e discriminava as pessoas unidas sem casamento e os filhos havidos dessas relações. No mesmo sentido, os chamados vínculos extramatrimoniais e os filhos ilegítimos, eram premissas para excluir direitos, e não para constituí-los (DIAS, 2015).

Já no atinente à questão de filiação, há de se falar no entendimento, já consagrado, que se tinha difundido mesmo na doutrina, de que o fato de se reconhecer a paternidade socioafetiva, ensejaria que fossem rompidos, automaticamente, os vínculos com o pai biológico, que se tornaria, meramente, o genitor, não podendo ser compelido a prestar

³ STF. Notícias STF. Julgamento afasta diferença entre cônjuge e companheiro para fim sucessório. 2016. Disponível em: < <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=342982> >

⁴ RE 878.694 / MG - MINAS GERAIS-RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO.Publicado:06/02/2018.Disponível<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=14300644>>

alimentos e não transmitindo herança para o filho que estabeleceu vínculo com outrem, bem como não podendo exercer o próprio poder familiar (FARIAS; ROSENVALD, 2012).

O que se vislumbra, e que é comum às duas matérias, é que as mudanças umas mais tardias que outras atinentes às antigas concepções decorrem, em boa parte, do advento da Constituição Federal de 1988. Uma constituição é superiormente hierárquica aos demais diplomas normativos de um sistema jurídico, isso é fato, e, como já teorizado por muitos doutrinadores, a norma vigente que não respeita os preceitos constitucionais é inválida.

Na tentativa de explicar o referido, fala-se em uma “Constitucionalização do direito civil” que, nas palavras de Maria Berenice Dias é o fenômeno em que “grande parte do direito civil foi parar na Constituição, que, por sua vez, enlaçou temas sociais juridicamente relevantes para garantir-lhes efetividade”. Por tratar de questões próprias do direito civil e fixar princípios intolerantes a qualquer tipo de discriminação, seja no âmbito do direito de famílias ou qualquer outro, a Constituição Federal acabou por ditar o rumo do direito civil de maneira especialmente expressiva.

A carga principiológica da Constituição Democrática, sempre atrelada às garantias fundamentais, inevitavelmente faz a norma infraconstitucional romper com preceitos conservadores oriundos de outras realidades. As conceituações abertas e os princípios igualitários e protetivos nela constantes providenciam que os vícios das normas sejam sanados, cedo ou tarde.

Esses novos modelos de família, demonstram que a Constituição Federal, por ter sido redigida sob um viés progressista e democrático, cumpre com o papel de possibilitar a sujeição das normas infraconstitucionais mesmo as anteriores à vigência da Carta Magna, às próprias demandas de determinado contexto social, uma vez que o direito não se perpetua e deve mudar de acordo com a realidade e as perspectivas da sociedade. Com a adequação das normas aos preceitos constitucionais, seja pela atividade legisladora ou pelo controle de constitucionalidade, nos aproximamos cada vez mais do ideal garantista.

Esses novos modelos de família demonstram que o patriarcalismo, fundado na tripla desigualdade de homens em relação a mulheres, pais em relação a filhos e de heterossexuais em relação a homossexuais, findou com a CF/88. Percebe-se assim que desde o conhecimento da dignidade constitucional de outras formas de vida em comum, diversas da tradicional família legítima, até a igualdade de direitos e deveres entre homem e mulher na sociedade conjugal, o regime político da família hoje vigente operou uma

ruptura com o paradigma institucional antes prevalente, atualmente pensa-se em “um ninho multicomposto, pleno de amor e afeto” para os filhos.

Os Direitos Humanos alicerçam o espaço das relações humanas. Em todos os lugares, afirma-se que os Direitos Humanos valorizam ou mesmo santificam o indivíduo, destroem qualquer possibilidade de bem comum e rompem todos os coletivos sociais: a família deixa de ser uma entidade e passa a ser uma associação de indivíduos que dispõem cada um de direitos (ROUSSEAU, 2015).

Portanto os direitos humanos são, na realidade, o princípio do individualismo relacional, de um espaço público, que “público” significa “comum” que liga os indivíduos uns aos outros. A questão política, hoje, não é a do indivíduo, nem mesmo a de uma sociedade que seria feita de indivíduos fluidos, para usar a expressão de Bauman (ZYGMENT, 2004). Mas sim que o indivíduo tem sido, há muito tempo, o princípio do político (ROUSSEAU, 2015).

Portanto, se o processo social e histórico é o de uma sociedade de indivíduos, a questão política se desloca; ela passa a ser a da organização da fluidez social, da harmonização dessa fluidez para que não produza uma sociedade caótica; a questão é a do instrumento para a construção do comum, da generalidade nessa sociedade fluida (ROUSSEAU, 2015).

Desta forma, a Constituição, atualmente entendida como um conjunto de direitos e liberdades do homem pode ser o instrumento comum aos indivíduos no qual eles se reconhecem em sua particularidade, seu próprio ritmo, mas também em valores compartilhados, que segundo Habermas são valores constitucionais comuns chamado de “patriotismo constitucional” (HABERMAS, 1973). Desta maneira, a Constituição se apresenta como um conjunto de princípios compartilhados, como um lugar onde o indivíduo pode reconstruir uma identidade comum.

Desta forma, os valores constitucionais permitem ao ser humano a capacidade de tomar consciência do estatuto de cidadão, isto é, de sujeito de direito autônomo, capaz de se autodeterminar, de criar sua própria história, de refleti-la, de discuti-la e de pensá-la, o que Rousseau chama de democracia contínua que explica a perspectiva da democracia plural, a figura do cidadão é múltipla, plural (ROUSSEAU, 2015).

Denota-se a importância de destacar que admitir a existência de comunidades familiares é respeitar os valores constitucionais da democracia, do estado democrático de

direito, do indivíduo e da eficácia dos direitos fundamentais, afastando qualquer tipo de moralidade dominante sendo inegável a pluralidade de formas de vida amorosa.

CONCLUSÃO

Para compreender as transformações sociais em termos de modelos de família, é importante que se observem as mudanças culturais ocorridas nos últimos períodos, caracterizadas por uma maior independência das estruturas religiosas, políticas e familiares.

A postura da jurisprudência, juridicizando e inserindo no âmbito do Direito de Família as relações homoafetivas, parentais, monoparentais, pluriparentais, eudemonista, simultânea, uniões estáveis hetero como entidades familiares, é um marco significativo. Inúmeras outras decisões despontam no panorama nacional a mostrar a necessidade de se cristalizar uma orientação que acabe por motivar o legislador a regulamentar situações que não mais podem ficar à margem da juridicidade. Consagrar os direitos em regras legais talvez seja a maneira mais eficaz de romper tabus e derrubar preconceitos. Mas, enquanto a lei não vem, é o Judiciário que deve suprir a lacuna legislativa, mas não por meio de julgamentos permeados de preconceitos ou restrições morais de ordem pessoal.

A consagração da dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa do Brasil contribuiu para essa evolução, representando uma conquista decisiva para a ordem jurídica privada na qual o Direito de Família se insere. A elevação desse princípio ao topo do ordenamento alterou substancialmente a estrutura outrora em vigor no direito nacional, influenciando sobremaneira a interpretação/aplicação dos institutos jurídicos.

A constitucionalização do Direito de Família, impondo a igualdade conjugal e atribuindo a absoluta prioridade às crianças e adolescentes no grupo familiar, por exemplo, foi essencial ao processo de humanização das relações familiares e à derrocada da estrutura patriarcal então vigente; perdeu seu respaldo com a atual constituição.

Atualmente, diante da diversidade cultural, principalmente em termos de família, a sociedade é convidada a vivenciar uma pluralidade de identidades e a conviver com novas formas de agrupamentos familiares. Segundo Dominique Rousseau o povo só pode falar, querer e agir por intermédio de seus representantes. É essa forma política, a forma representativa, que está em crise, e dessa crise vem uma nova forma política, rompendo

com a anterior, que é a “democracia contínua”. Para que o cidadão possa discutir, reivindicar seus direitos constitucionais, inserindo o cidadão nas reflexões que faz a respeito da nova significação que os direitos sociais deveriam ter à luz da realidade contemporânea.

REFERÊNCIAS

ÀRIES, Philippe. **História social da criança e da família**. Rio de Janeiro: LTC, 1981.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense Universitária, 2004.

ZYGMUNT, Bauman. **Amor Líquido**. São Paulo: Jorge Zahar Editores, 2004.

_____, 2006, **La vie liquide**, Rodez, éditions du Rouergue-Chambon.

Judith Butler, 2005, « Hors de soi. Ou les limites de l'autonomie sexuelle », in Ruwen Ogien et Jean-Cassien Billier (dir.), *Comprendre la sexualité*, Paris, puf, pp. 277-304.

_____. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro, Jorge Zahar. 2001.

BECK, Ulrich, Elisabeth Beck G. **El normal caos do amor**. Barcelona: editora: El Roure Editorial, S. A., 1998.

Bourdieu Pierre. **La domination masculine**. In: Actes de la recherche en sciences sociales. Vol. 84, septembre 1990.

BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. Tradução de Sérgio Milliet. 4ª Ed. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1970.

CASTELLS, Manuel. **O poder da identidade**. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

DÉCHAUX, Jean-Hugues. **Sociologie de la famille**, Paris, La Découverte, coll. « Repères ». 2008.

ROUDINESCO, Elisabeth. **A família em Desordem**. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.

FOUCAULT, Michel. (1981) "**De l'amitié comme mode de vie**". In: Dits et écrits, v. IV (1980-1988). Paris: Gallimard,1994.

FOUCAULT, Michel (1982)."**Le sujet et le pouvoir**". In: Dits et écrits, v. IV (1980-1988). Paris: Gallimard,1994.

FOUCAULT, Michel. (200), **De l'amitié comme mode de vie**, Dits et écrits1954-1988. T2 : 1976-1984, Paris, Gallimard.

FOUCAULT, Michel. **Histoire de la sexualité 2: L'usage des plaisirs**. Paris: Gallimard, 1984.

GIDDENS, Anthony. **Modernidade e identidade**. Rio de janeiro, Jorge Zahar. 2002.

GIDDENS, Anthony. **Conseqüências da modernidade**. São Paulo: Ed. Universidade Federal Paulista, 1991.

HABERMAS, Jürgen. **A inclusão do outro: estudos de teoria política**. São Paulo: Loyola, 2002.

_____. **A sociedade da decepção**. Entrevista coordenada por Bertrand Richard. Tradução de Armando Braio Ara. Barueri: Manole, 2007.

HABERMAS, J. **Legitimationsprobleme im Spätkapitalismus**. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1973.

MISRAHI, Robert. **La joie d'amour** pour une érotique du Bonheur. Paris: Autrement, 2014.

LUHMANN, Niklas. **La sociedad de la sociedad**. Tradução de Javier Torres Nafarrate. México: Herder, 2007.

LEFORT, Claude, **Droits de l'homme et politique**, in Libre, n. 7, Paris, Payot, 1980.

RAZ, J. **O sistema do Direito**. São Paulo, Martins Fontes, 2012.

ROUSSEAU, D. **Radicaliser la démocratie**. Propositions pour une refondation, Paris: Seuil, 2015.

ROSANVALLON, Pierre. L. **La démocratie inachevée: histoire de la souveraineté du**

peuple em France. Paris: Gallimard. 2000.

ROCHA, L.S. **Epistemologia jurídica e democracia**. 2^a ed., São Leopoldo, Editora Unisinos, p. 201. 2003.

SINGLY, François. **Sociologie de la famille contemporaine**. Armand Colin, Paris, 2007.

SINGLY, F. de . **La famille et le droit d'après Jacques Commaille**. In: Revue française de sociologie. 1984.

SIEYÈS, Emmanuel Joseph. **Discours sur le veto royal du 7 septembre 1789**, Archives parlementaires, 1^{re} série, tome VIII.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo: examinando a política de reconhecimento**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.

TEUBNER, Gunther. **O Direito como sistema autopoietico**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1989.

_____. (1996), **Droit et réflexivité: l'auto-référence en droit et dans l'organisation**. Belgique, Bruylant.

